



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.953, DE 2026

(Do Sr. Zé Trovão)

Altera a Lei nº 8.078 de 1990 para incluir as operações de crédito consignado no regime de prevenção e tratamento do superendividamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 8.078 de 1990 para incluir as operações de crédito consignado no regime de prevenção e tratamento do superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54-A da Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54-A.....

.....

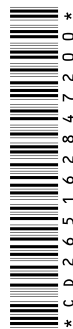
§ 4º Para os fins desta Seção, consideram-se incluídas no processo de repactuação de dívidas todas as modalidades de crédito, inclusive:

- I – crédito consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário;
- II – cartão de crédito consignado;
- III – operações vinculadas à reserva de margem consignável (RMC).”

Art. 2º A Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-E-A:

“Art. 54-E-A No processo de repactuação de dívidas previsto nesta Seção:

- I – o juiz poderá, de forma fundamentada, suspender os descontos automáticos relativos a operações de crédito consignado, pelo prazo necessário à negociação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 23/04/2026 14:43:07.653 - Mesa

PL n.1953/2026

II – os credores deverão participar da audiência de conciliação, inclusive as instituições financeiras responsáveis por operações consignadas;

III – deverá ser assegurada a preservação do mínimo existencial do consumidor, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º A Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-E-B:

“Art. 54-E-B. O comprometimento total da renda mensal do consumidor com o pagamento de dívidas de qualquer natureza não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), incluídas as operações de crédito consignado.”

Art. 4º A Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-E-C:

“Art. 54-E-C. As operações de cartão de crédito consignado deverão observar, além das normas gerais de proteção ao consumidor:

I – transparência quanto ao custo efetivo total e à forma de amortização da dívida;

II – conversão automática em contrato de crédito com parcelas fixas, caso não haja amortização significativa do saldo devedor no prazo de 90 (noventa) dias;

III – proteção reforçada quando contratadas por idosos ou beneficiários de programas sociais, na forma do regulamento.”

Art. 5º A Lei nº 8.078 de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-D-A:

“Art. 54-D-A. O mínimo existencial corresponderá a percentual da renda mensal do consumidor, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento), vedada a fixação de valor absoluto que comprometa sua subsistência digna.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira atingiu níveis historicamente elevados nos últimos anos, consolidando-se como um dos principais desafios sociais e econômicos do país. Trata-se de fenômeno de caráter estrutural, que afeta milhões de famílias e compromete diretamente sua capacidade de subsistência, consumo e planejamento financeiro.

De acordo com dados da Serasa Experian, o Brasil ultrapassou a marca de 79 milhões de consumidores inadimplentes em 2024, representando o maior nível já registrado. Esse contingente expressivo revela a extensão do problema e sua capilaridade em todas as regiões e classes sociais.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo, por meio da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), aponta que mais de 78% das famílias brasileiras possuem algum tipo de dívida, sendo que parcela significativa enfrenta dificuldades para honrar seus compromissos financeiros. O levantamento evidencia não apenas o aumento do endividamento, mas também a deterioração da capacidade de pagamento das famílias.

Outro aspecto relevante refere-se à persistência da inadimplência. Estudo divulgado pela Serasa Experian indica que milhões de brasileiros permanecem em situação de endividamento recorrente, sem conseguir sair do ciclo de dívidas, o que demonstra a insuficiência dos mecanismos atuais de renegociação e recuperação financeira.

Ademais, verifica-se elevado grau de desinformação financeira. Levantamentos apontam que grande parcela da população desconhece sua real situação de endividamento ou os instrumentos legais disponíveis para sua regularização, o que dificulta a adoção de medidas preventivas e corretivas.

As causas desse cenário são múltiplas. Entre os principais fatores, destacam-se o desemprego, a redução da renda real, o aumento do custo de vida e o uso intensivo de crédito de alto custo. Segundo a Banco Central do Brasil, as taxas de juros no crédito ao consumidor permanecem em patamares elevados, contribuindo para o agravamento da inadimplência e para a perpetuação do ciclo de endividamento.

Nesse contexto, determinadas modalidades de crédito apresentam maior potencial de impacto negativo, especialmente aquelas caracterizadas por elevada rigidez contratual e mecanismos automáticos de cobrança. O crédito consignado, embora amplamente difundido e comumente associado a taxas menores, pode, em determinadas circunstâncias, comprometer parcela significativa da renda do consumidor, reduzindo sua capacidade de reorganização financeira.





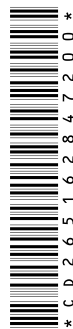
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

A Lei nº 14.181 de 2021 representou avanço relevante ao instituir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Todavia, a evolução do cenário econômico e o crescimento expressivo da inadimplência evidenciam a necessidade de aprimoramento do marco legal, especialmente para garantir maior efetividade aos instrumentos de repactuação de dívidas.

A presente proposição busca enfrentar essas lacunas, promovendo maior equilíbrio nas relações de consumo, ampliando a proteção ao consumidor e assegurando condições mínimas de subsistência. Ao fortalecer os mecanismos de tratamento do superendividamento e adequá-los à realidade atual, pretende-se contribuir para a redução da inadimplência, a recuperação da capacidade financeira das famílias e a construção de um ambiente econômico mais sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
